



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 20971/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Interessado(a): Marizete Monteiro de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de Prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00022/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **20971/19**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Sr. Thácio da Silva Gomes, adote as providências necessárias no sentido de apresentar esclarecimentos e documentação correlata comprovando a data de ingresso da aposentanda no serviço público, elucidando a incerteza existente quanto a correta data de admissional, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 15/02/2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 20971/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Lúcia da Silva, matrícula n.º 8304, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria em seu relatório inicial, às fls. 57/60, entende que "a servidora não preenche os requisitos legais para ser segurada do Regime Próprio de Previdência"

O gestor foi notificado e apresentou defesas (Docs. TC. nº 56347/20, 07594/21).

A Unidade Técnica, após análise das defesas, fls. 86/92 e 112/116, conclui pela baixa de resolução ao gestor para que:

- Preste esclarecimentos e encaminhe documentação correlata, que comprove a data de ingresso da aposentanda no serviço público, elucidando a incerteza existente;
- Envie Certidão de Tempo de Contribuição, referente ao período em que a aposentanda esteve vinculada ao RGPS.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este, por meio de seu representante, emite Parecer nº 145/22, fls. 119/122, destacando, no que tange a CTC que:

(...) o período questionado pela Auditoria é anterior à promulgação da EC 20/98, bastando, para efeitos previdenciários, no entendimento do parquet, a comprovação de efetivo tempo laboral nos termos da legislação vigente, já que, antes da EC 20/98 era suficiente a comprovação do "tempo de serviço", ao contrário do atual "tempo de contribuição".

Ao final, pugna pela:

(...) baixa de resolução para que o gestor do Instituto de Previdência Municipal de Santa Rita apresente esclarecimentos e documentação correlata comprovando a data de ingresso da aposentanda no serviço público, elucidando a incerteza existente quanto a correta data de admissional.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita tome as medidas cabíveis no sentido apresentar os esclarecimentos levantados pela Auditoria e pelo *Parquet*.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 20971/19

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Sr. Thácio da Silva Gomes, adote as providências necessárias no sentido de apresentar esclarecimentos e documentação correlata comprovando a data de ingresso da aposentada no serviço público, elucidando a incerteza existente quanto a correta data de admissional, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 15/02/2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

EAS

Assinado 21 de Fevereiro de 2022 às 09:42



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 09:47



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 12:03



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO